

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 945, publicada no D.O.U. de 30/11/2021, Seção 1, Pág. 63.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ASPER Ensino Superior da Paraíba Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados (FPPD), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23000.025277/2020-01		
PARECER CNE/CES Nº: 307/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados (FPPD), código e-MEC nº 848, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

As informações a seguir, extraídas da Nota Técnica nº 18/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES transcrita *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de descredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. A aludida IES, mantida pela ASPER Ensino Superior da Paraíba Ltda. (cód. 588), foi credenciada pelo Decreto s/n de 28 de janeiro de 1992, publicado em 29/01/1992.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção, a saber:

Curso	Código do curso
Centro Universitário Natalense - UNICEUNA	2908
Instituto Paraibano de Ensino Renovado - INPER	1462

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de João Pessoa, no estado da Paraíba. Seu campus era baseado na Rua Afonso Barbosa de Oliveira, 2.011, bairro Pedro Gondim, e ofertava o seguinte curso:

Curso	Código do curso
Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico	56228

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício s/nº, protocolado em 2 de outubro de 2020, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de

dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - desc credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de desc credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de desc credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

11. Ademais, o desc credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de desc credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da

Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (págs. 1 a 3 do documento 2271609) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante do Instituto Paraibano de Ensino Renovado - INPER (cód. 1462).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processo regulatório de credenciamento institucional em trâmite no sistema e-MEC. (201201160)

CONCLUSÃO

14. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados - FPPD (cód. 848) e, em decorrência, à extinção do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, da FPPD, apontando ainda que o Instituto Paraibano de Ensino Renovado - INPER (cód. 1462) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

15. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

A análise da documentação referente ao processo supra especificado evidenciou que a instituição atendeu a todos os requisitos previstos na legislação para o seu descredenciamento. A Nota Técnica da SERES referente ao processo destaca que, em atendimento ao artigo 79, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, há processo regulatório de credenciamento em trâmite no sistema e-MEC de nº 201201160, contudo, o referido processo encontra-se arquivado.

A SERES é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados (FPPD) e, em decorrência, à extinção do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, apontando ainda que do Instituto Paraibano de Ensino Renovado (INPER), ficará responsável pela guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

A partir dessas considerações, acompanho a decisão da SERES e passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados (FPPD), com sede na Rua Afonso Barbosa de Oliveira, nº 2.011, bairro Pedro Gondim, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pela ASPER Ensino Superior da Paraíba Ltda., com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Instituto Paraibano de Ensino Renovado (INPER) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados (FPPD).

Brasília (DF), de 8 de junho de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente